



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067653-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, é agravado PIME PONTIFÍCIO INSTITUTO DAS MISSÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAUL DE FELICE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº: 2067653-14.2025.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Agravado: Pime Pontifício Instituto das Missões

Comarca: Praia Grande

Voto nº 24730

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande para cobrança de IPTU e taxas sobre imóvel pertencente a entidade religiosa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o imóvel de entidade religiosa goza de imunidade tributária em relação ao IPTU.

III. Razões de Decidir

3. A vedação da instituição de impostos abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas, conforme artigo 150, inciso VI, alínea “b” e §4º da Constituição Federal.

4. Cabe ao ente tributante comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à imunidade para justificar a cobrança de IPTU.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária de entidades religiosas abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais. 2. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da imunidade cabe ao ente tributante.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 150, VI, "b", §4º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal por ele ajuizada contra **PIME PONTIFÍCIO INSTITUTO DAS MISSÕES**, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado para afastar a cobrança do IPTU, determinando o prosseguimento em relação às taxas, considerando que os anexos dos edifícios das entidades religiosas também são abrangidos pela imunidade tributária, não havendo comprovação pelo município de destinação incompatível com as finalidades dada ao imóvel.

Alega a municipalidade que a fiscalização apurou que o imóvel tributado se trata de área com cobertura para automóveis, não existindo edificação, ausente a destinação constitucional, portanto, enquanto a excipiente não apresentou provas cabais acerca da vinculação do imóvel aos objetivos da entidade religiosa.

Desnecessária a intimação do agravado para apresentação de contraminuta ante a ausência de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que abrange os templos de qualquer culto, conforme expressa disposição contida no artigo 150, inciso IV, alínea "b", da Constituição Federal.

Tal circunstância deve ser confrontada com o § 4º do mesmo artigo, que impõe limites à vedação de instituição dos impostos, ao estipular que a imunidade prevista nas alíneas "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as

finalidades essenciais das entidades.

Havendo indícios de descumprimento da legislação tributária, cabe ao ente tributante, em decorrência de seu poder-dever de fiscalização, realizar diligências para apurar os fatos, bem como comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da entidade a fim de justificar a pretendida cobrança de IPTU.

Sobre a matéria, leciona Maria Helena Rau de Souza no livro Código Tributário Nacional Comentado, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 781:

"As autoridades fiscais, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, 'podem ainda verificar o preenchimento dos requisitos para isenções e auditar o cumprimento dos objetivos das entidades imunes, bem como a observação das vedações do art. 14 do CTN endereçadas aos que exercitam atos ou atividades sob o crivo de supressão constitucional de competência tributária' (Ricardo AbdulNour, ob. cit., infra, p. 494)."

Assim sendo, o STF tem entendido que, enquanto não se comprove que o imóvel esteja sendo utilizado para finalidades estranhas àquelas consideradas essenciais das entidades, a imunidade o abrangerá, ainda que se trate de lote vago.

Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de

que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.”. (ARE 800395 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014).

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMÓVEL VAGO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CF alcança todos os bens das entidades assistenciais de que cuida o referido dispositivo constitucional. 2. Deveras, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento firmado por esta Suprema Corte, no sentido de se conferir a máxima efetividade ao art. 150, VI, “b” e “c”, da CF, revogando a concessão da imunidade tributária ali prevista somente quando há provas de que a utilização dos bens imóveis abrangidos pela imunidade tributária são estranhas àquelas consideradas essenciais

para as suas finalidades. Precedentes: RE 325.822, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004 e AI 447.855, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6.10.06. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Sentença de improcedência. Alegada nulidade por falta de intimação/intervenção do Ministério Público. Ausência de interesse público. Art. 82, III, CPC. IPTU. Imunidade. Decisão administrativa. Entidade de caráter religioso. Reconhecimento da imunidade, com desoneração do IPTU/2009. O imposto predial do exercício anterior (2008), no entanto, continuou a ser cobrado pela Municipalidade, por considerar estarem vagos os lotes na época do fato gerador (janeiro/2008). Comprovação da destinação dos imóveis para os fins essenciais da igreja – construção de seu primeiro templo. Inteligência do art. 150, VI e § 4º, da CF. Dá-se provimento ao recurso.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 658080 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011).

A apelada é uma entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade propagar sua doutrina religiosa, tendo, por isso, direito à imunidade, na forma prevista no artigo 150, inciso VI, “b”, da Constituição Federal, de modo que os imóveis pertencentes a ela não são passíveis de tributação (fls.19/23).

Assim, enquanto não se comprove que o imóvel está sendo utilizado para finalidades estranhas às essenciais da entidade, a

imunidade o abrangerá.

Nesse aspecto, entende-se por finalidades essenciais aquelas definidas no estatuto da entidade. Assim, tudo o que for necessário para a persecução de tais finalidades encontra-se acobertado pelo manto da imunidade. Em razão disso, deve ser afastada a incidência do IPTU sobre o imóvel objeto da execução fiscal.

Ressalte-se, por fim, que a circunstância excepcional que vise afastar a imunidade deve ser apurada em prévio e regular processo administrativo ou judicial, com base em fatos concretos, específicos e pertinentes, a teor do disposto nos artigos 194 e seguintes do Código Tributário Nacional, que regulam a fiscalização tributária.

Sendo assim, a manutenção da decisão é de rigor.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Raul De Felice
Relator